MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA
RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10073.901652/2012-13

Processo nº	10073.901652/2012-13
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1103-000.146 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	29 de julho de 2014
Assunto	CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente	PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro! A origem da referência não foi encontrada.
Fls. 801

Relatório

CÓPIA

Trata-se de quatro declarações de compensação, transmitidas pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, que receberam a seguinte identificação:

- nº 02252.68528.061011.1.7.03-6656;

- nº 29300.01193.160112.1.3.03-8269;

- nº 39190.15650.241111.1.3.03-0509;

- nº 31018.97411.061011.1.3.03-4875.

Todas se utilizam de pretenso crédito relativo a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, visando compensar débitos tributários de IRPJ-estimativa, CSLL-estimativa, PIS/Pasep, Cofins, Multa por Atraso de Entrega de DCTF, referentes ao ano-calendário de 2011.

No Despacho Decisório emitido em 01/02/2013 (fl. 28), não foram homologadas as compensações declaradas, sob a alegação de que a contribuinte não comprovou a quitação da contribuição social devida, razão pela qual não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Cientificada da decisão proferida, em 18/02/2013, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 37/49. Também apresentou petição de fls. 669/674, em 17/04/2013, visando apresentar documentação complementar para a comprovação do direito creditório.

Por sua vez, decidiu a 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgar a manifestação de inconformidade improcedente, na sessão realizada em 23 de maio de 2013, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO ÔNUS DA PROVA

Incumbe ao interessado a demonstração na DCOMP da existência do crédito líquido e certo que alega possuir junto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2012 de fls. 772/788, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- o saldo negativo da CSLL apurada em 2010 é no valor total de R$9.796.047,59,

- sendo optante do regime do lucro real anual, promoveu o pagamento mensal de CSLL, totalizando o montante de R$21.072.115,57, conforme Fichas 16 e 17 da DIPJ/2011 e quadro a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PERÍODO	VALOR (R$)	FORMA DE PAGAMENTO
Janeiro	16.178,77	CSLL retida na fonte apurada no mês
Janeiro	5.282.218,34	Compensação feita através da PER/DCOMP n°' 15874.59440.240210.1.3.54-5402
Fevereiro	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução
Março	8.403,60	CSLL retida na fonte apurada no mês
Março	11.178.573,76	DARFs pagos nos valores de R$ 9.000.000,00 e R$ 2.178.573,76
Abril	7.118,40	CSLL retida na fonte apurada no mês
Abril	3.035.198,62	DARF no valor de R$ 3.035.198,62
Maio	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução.
Junho	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução
Julho	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução
Agosto	31.147,35	CSLL retida na fonte apurada no mês
Agosto	1.513.276,72	DARF pago no valor de R$ 1.513.276,72
Setembro	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução
Outubro	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução
Novembro	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução
Dezembro	0,00	Pagamento não efetuado com base em balancete de suspensão e redução

- ao final ano-calendário, ao efetuar a apuração anual da CSLL, realizada através da DIPJ 2011, encontrou CSLL a pagar no total de R$11.300.030,59, valor inferior ao somatório apurado a título de estimativa mensal, razão pela qual se originou o crédito de R$9.772.084,97 (Fichas 16 e 17 da DIPJ/2011);

- além dos pagamentos mensais de CSLL sob estimativa, a impugnante sofreu retenção na fonte desta contribuição no valor total de R$86.810,73, conforme se constata na ficha 57 da DIPJ, sendo que, R$62.848,12 (16.178,77 + 8.403,60 + 31.147,35), foi utilizado para o pagamento da CSLL apurada sob estimativa nos meses de janeiro, março, abril e agosto, motivo pelo qual remanesceu o valor de CSLL retida na fonte de R$23.962,61 para compor o saldo negativo, o qual foi consignado na linha 79, da ficha 17 da DIPJ 2011;

- assim, a partir do crédito total apurado no valor de R$9.796.047.59 (soma de R$9.772.084,97 e R$23.962,61), foi formalizado pedido de restituição e, ato contínuo, promoveu a compensação do crédito com os débitos relacionados nos PER/DCOMP nº 02252.68528.061011.1.7.03-6656, 29300.01193.160112.1.3.03-8269, 39190.15650.241111.1.3.03-0509 e 31018.97411.061011.1.3.03-4875;

- apesar de a recorrente ter demonstrado a totalidade dos pagamentos efetuados a título de CSLL e que a apuração anual foi em valor inferior ao recolhido a título de estimativa e retido na fonte, as compensações não foram homologadas;

- ocorre que o acórdão da DRJ atentou-se somente para a questão formal, violando o princípio da verdade material, vez que tanto a DRF quanto a DRJ não se interessaram em verificar a existência do direito creditório;

- ainda que tardiamente a recorrente foi capaz de comprovar com documentos hábeis e idôneos a certeza a liquidez do direito creditório;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- assim, resta improcedente o acórdão recorrido, razão pela qual merece ser provido o recurso voluntário com a consequente homologação integral das compensações em análise.

É o relatório.

COPIA

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O caso em tela trata de um pretenso crédito de saldo negativo apurado pela recorrente no ano-calendário de 2010, que foi utilizado para extinguir débitos confessados em quatro declarações de compensação.

As compensações não foram homologadas pelo despacho decisório eletrônico, que, ao analisar as informações prestadas pela contribuinte, concluiu que, para o ano-calendário de 2010, não havia saldo negativo a ser aproveitado.

Tal decisão foi mantida pela DRJ/Rio de Janeiro I, que, diante dos documentos acostados aos autos, considerou que o direito creditório pleiteado pela recorrente não estava comprovado.

São os fatos.

A princípio, ao analisar a DIPJ/2011, vale observar no quadro a seguir como se encontra apurado o saldo negativo de CSLL apurado pela recorrente.

Mês	**Apuração da CSLL - Balanço ou Balancete de Suspensão**			Extinção/Dedução da CSLL Apurada			Resultado
	CSLL-Estimativa	CSLL Devida de Meses Anteriores	CSLL-Estimativa a Pagar	Pagamento DARF	Compensação	Retenção Na Fonte	
	A	B	C = A - B	D	E	F	G = C - (D+E+F)
jan	5.298.397,11	0,00	5.298.397,11		**5.282.218,34**	**16.178,77**	0,00
fev	2.913.213,61	5.298.397,11	-2.385.183,50				-2.385.183,50
mar	16.485.374,47	5.298.397,11	11.186.977,36	**11.178.573,76**		**8.403,60**	0,00
abr	19.527.691,49	16.485.374,47	3.042.317,02	**3.035.198,62**		**7.118,40**	0,00
mai	15.077.997,96	19.527.691,49	-4.449.693,53				-4.449.693,53
jun	16.236.831,32	19.527.691,49	-3.290.860,17				-3.290.860,17
jul	19.099.630,36	19.527.691,49	-428.061,13				-428.061,13
ago	21.072.115,56	19.527.691,49	1.544.424,07	**1.513.276,72**		**31.147,35**	0,00
set	18.933.737,31	21.072.115,56	-2.138.378,25				-2.138.378,25
out	19.582.959,68	21.072.115,56	-1.489.155,88				-1.489.155,88
nov	9.905.456,82	21.072.115,56	-11.166.658,74				-11.166.658,74

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dez	11.300.030,59	21.072.115,56	-9.772.084,97				-9.772.084,97
TOTAL				**15.727.049,10**	**5.282.218,34**	**62.848,12**	

Ou seja, constata-se que os valores apurados a título de estimativas mensais foram (1) extintas por meio de pagamentos via DARF; (2) extintas por meio de compensação; ou (3) deduzidos de retenções efetuadas na fonte.

Por sua vez, ao efetuar a apuração anual, a recorrente ainda informou mais uma retenção na fonte, de R$23.962,61, resultando em um saldo negativo de R$9.796.047,58, conforme quadro a seguir.

Apuração Anual - CSLL	
CSLL Anual	11.300.030,59
(-) Retenção na Fonte	**23.962,61**
(-) Estimativas Extintas por Meio de DARF	15.727.049,10
(-) Estimativas Extintas por Meio de Compensação	5.282.218,34
(-) Estimativas Extintas por Meio de Retenções na Fonte	62.848,12
Resultado – Saldo Negativo Apurado	**9.796.047,58**

Não obstante o apresentado na DIPJ, observa-se que, ao encaminhar as declarações de compensação, a recorrente prestou informações divergentes, referentes aos pagamentos a título de estimativa.

Na realidade, como se pode observar às fls. 10 e 11 dos autos, a recorrente, apesar de na DIPJ ter informado que pagou o montante de R$15.727.049,10, na DCOMP declarou que o valor a ser utilizado relativo aos recolhimentos para compor o saldo negativo do período seria apenas de R$4.513.829,25 (4.513.829,22 + 0,01 + 0,01 + 0,01).

Resta evidenciado o erro cometido pela recorrente, ao prestar as informações referentes ao crédito apurado nas declarações de compensação. Na realidade, a contribuinte, de maneira equivocada, entendeu que deveria informar na DCOMP apenas os valores que excediam a CSLL devida no período, ao invés da totalidade dos valores recolhidos.

De qualquer maneira, apesar de identificada a razão pela qual as informações prestadas na DCOMP foram diferentes daquelas prestadas na DIPJ, ainda persiste a necessidade de se apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

A recorrente invoca o princípio da verdade material. Ocorre que tal princípio não opera por si só, deve ser impulsionado por provas aptas a lastrear os fatos alegados.

E, em um processo de reconhecimento de direito creditório, o ônus da prova, qual seja, a liquidez e a certeza do crédito tributário, é de quem alega, ou seja, a contribuinte.

Nesse contexto, compete à recorrente demonstrar a origem dos seguintes valores, que totalizaram a quantia de CSLL paga, compensada ou deduzida no período em análise, demonstrados no quadro a seguir.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Origem do Direito Creditório	Descrição	Total
Pagamento	R$9.000.000,00 (março) + R$2.178.573,76 (março) + R$3.035.198,62 (abril) + R$1.513.276,72 (agosto)	15.727.049,10
Compensação	R$5.282.218,34 (PER/DCOMP nº 15421.72142.100310.1.7.54-1547)	5.282.218,34
Retenção Na Fonte	R$16.178,77 (janeiro) + R$8.403,6 + R$7.118,4 + 31.147,35 (agosto) + R$23.962,61 (apuração anual)	86.810,73

Quanto aos pagamentos efetuados a título de estimativa, encontram-se os "Comprovantes de Arrecadação" às fls. 684/687, dos quais, contudo, não consegui verificar a autenticidade em consulta ao sítio da Receita Federal. Tampouco há como consultar se foram utilizados para extinguir outro débito ou mesmo em uma outra compensação.

No que concerne á compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 15421.72142.100310.1.7.54-1547, não foi possível localizar nenhum documento nos presentes autos que demonstrasse que foi efetivamente homologada.

Enfim, quanto à retenção na fonte, há que se apreciar dois requisitos para que possa ser efetivamente comprovada: (1º) que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de CSLL e (2º) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. No caso em análise, a planilha demonstrativa de fl. 723 e os extratos de DIRF de fls. 724/734 evidenciam a ocorrência de retenções de CSLL no montante de R$86.810,73. Contudo, não há nos autos nenhum demonstrativo, acompanhado de livro contábil ou fiscal, apto a comprovar que os rendimentos submetidos à retenção na fonte foram efetivamente oferecidos á tributação, ou seja, de que integraram a base de cálculo da CSLL na apuração anual do ano-calendário de 2010.

Assim, como se pôde observar, os documentos acostados aos autos não se mostram conclusivos, mas trazem fortes evidências de que o crédito pleiteado pela recorrente é líquido e certo.

Trata-se de situação em se que mostra plenamente justificável uma diligência, prevista no art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF). A partir do momento em que teve a oportunidade de se manifestar, percebe-se que a recorrente teve a iniciativa esperada e necessária, mediante apresentação de documentos como cópias de declarações, comprovantes de pagamento e de retenção na fonte, planilhas demonstrativas, dentre outros, para tentar comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, para tomar as seguintes providências referentes à apuração da CSLL do ano-calendário de 2010, mediante pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal e intimações que se fizerem pertinentes à contribuinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1) confirmar a autenticidade dos pagamentos efetuados por meio de DARF no total de R$15.727.049,10, de fls. 684/687;

2) verificar se a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 15421.72142.100310.1.7.54-1547 foi homologada, e se foi extinto débito de estimativa mensal no valor de R$5.282.218,34;

3) confirmar as retenções na fonte no valor de R$86.810,73 e se foram efetivamente submetidas à tributação;

4) confirmar se os valores referentes aos pagamentos efetuados e as retenções na fonte não foram utilizados em outra compensação.

Os resultados deverão ser apresentados em relatório fiscal, acompanhados das telas de consulta dos sistemas internos da Receita Federal. A contribuinte deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, manifestar-se, dispondo estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 18/09/201
4 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRE MENDES DE MOURA
Impresso em 18/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA